



Número: **0014123-97.2011.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **12/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
ROBINSON GUIMARAES CARNEIRO (APELADO)	FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PUB CIVEIS E MILITARES DO PA INDESPCMEPA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6034059	22/08/2021 23:33	Acórdão	Acórdão
5568337	22/08/2021 23:33	Relatório	Relatório
5568338	22/08/2021 23:33	Voto do Magistrado	Voto
5568339	22/08/2021 23:33	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0014123-97.2011.8.14.0051

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: ROBINSON GUIMARAES CARNEIRO

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. NÃO SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.321-PA PELO STF. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. QUESTÃO MERITÓRIA. AUTOR QUE NÃO VINHA PERCEBENDO O ADICIONAL PRETENDIDO. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO EMPREENDIDA PELO STF. SENTENÇA EMBASADA NOS ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o incidente de inconstitucionalidade outrora admitido em razão do julgamento da ADI nº 6.321-PA e ainda conhecer e dar provimento ao apelo estatal para reformar a sentença julgando improcedente a pretensão autoral nos termos do voto da eminente relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Jose Maria Teixeira do Rosário – Presidente e Diracy Nunes Alves.



Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014123-97.2011.8.14.0051

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO e JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETO (OAB/PA 13.691)

APELADO: ROBINSON GUIMARÃES CARNEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

Trata-se de recurso de apelação e remessa necessária interposto pelo Estado do Pará contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capanema que julgou procedente a pretensão autoral, no sentido de determinar o pagamento do adicional de interiorização previsto no inciso IV, do artigo 48 da Constituição Estadual e Lei Estadual nº 5.652/91.

Em brevíssima síntese, o apelante requereu o provimento do recurso interposto para reformar da sentença julgando improcedente o pedido do autor.

O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria por distribuição.

Em novo petítório o apelante arguiu incidentalmente a inconstitucionalidade formal do inciso IV, do artigo 48, da Constituição Estadual, em razão de vício de iniciativa na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “f” da Constituição Federal, assim como alegou que o mesmo vício igualmente afetava a Lei Estadual 5.652/91.



Instado ao contraditório o apelado embora intimado não apresentou manifestação conforme certidão lavrada nos autos.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer concluindo pela admissão do incidente de inconstitucionalidade.

Na Sessão de Julgamento realizada em 30/03/2017 esta 2ª Turma de Direito Público, por decisão unânime (Acórdão nº 172.719), admitiu o referido incidente determinando o sobrestamento de todos os processos com a mencionada temática no âmbito desta Turma, com expressa suspensão dos prazos processuais, até pronunciamento do Plenário desta Corte acerca do mérito do vertente Incidente de Inconstitucionalidade.

O apelado opôs Embargos de Declaração que foram desprovidos (Acórdão nº 174.660).

Em nova petição o apelado arguiu nulidade de atos processuais.

Na sequência, a Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil – AMEBRASIL; Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará – FEMPA; Associação dos Oficiais Militares (PM/BM) da Reserva e Reformados do Estado do Pará – AMIRPA; Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Pará – ASPOMIRE; Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar; Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Pará e a Associação Integrada dos Profissionais da Segurança Pública – AIPA requereram ingresso no Incidente de Inconstitucionalidade na qualidade de “*amici curiae*”.

Os pedidos foram indeferidos conforme decisão monocrática proferida em 13/06/2017.

O Instituto de Defesa dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Pará – INSDESCMEPA também requereu ingresso no feito na qualidade de “*amicus curiae*”. Pedido indeferido (12/07/2017) a exemplo dos anteriores.

O apelado interpôs Agravo Interno. A Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará – FEMPA também interpôs Agravo Interno.

Em juízo de retratação reconsiderarei parcialmente a decisão anterior para admitir neste Incidente de Inconstitucionalidade, como “*amicus curiae*”, as seguintes entidades: Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará – FEMPA; Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil – AMEBRASIL; Associação dos Oficiais Militares (PM/BM) da Reserva e Reformados do Estado do Pará – AMIRPA; Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Pará – ASPOMIRE; Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar; Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Pará e a Associação Integrada dos Profissionais da Segurança Pública – AIPA.

Em novo julgamento (05/10/2017) este Colegiado negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo apelado.

O Instituto de Defesa dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Pará –



INSDSPCMEPA apresentou petição requerendo extensão da decisão que admitiu outras associações como “amicus curiae”. Pleito indeferido conforme decisão proferida em 30/10/2017.

Contra esta decisão o referido instituto interpôs Agravo Interno. O Estado do Pará apresentou contrarrazões.

Na sequência, em 28/05/2021, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA, de ordem do Desembargador Vice-Presidente, informou que este processo estava sobrestado aguardando julgamento de recursos representativos da controvérsia (STJ: REsp nº 1.714.249, REsp nº 1.710.942 e REsp nº 1.712.501) e (STF: RE nº 1.099.739, RE nº 1.132.478 e RE nº 1.134.487), os quais restaram não afetados (recurso repetitivo e repercussão geral) pelas respectivas Cortes. Outrossim, informou que o STF julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/91, razão pela qual devolve os autos para providências.

Autos migrados do meio físico (LIBRA) para o formato digital (PJE).

Em razão da referida informação prestada pelo Núcleo de Precedentes facultei as partes prazo para se manifestarem acerca do dessobrestamento deste processo e notadamente quanto a decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.321-PA.

Em resposta, o apelado pediu a extinção do feito (ID 5428028).

Por sua vez o apelante requereu a reforma da sentença (ID 5453334).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (ID 5567898).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

1) PREJUDICIAL DE MÉRITO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

No presente caso, conforme relatado, esta 2ª Turma de Direito Público admitiu o incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará tendo determinado o sobrestamento de todos os processos com a mencionada temática no âmbito desta Turma, com expressa suspensão dos prazos processuais até pronunciamento do Plenário desta Corte (Acórdão nº 172.719). A referida admissão foi ratificada (Acórdão nº 174.660).

Ocorre, entretanto, que nesse interim o Supremo Tribunal Federal jugou procedente a ADI nº 6.321-PA cuja decisão ficou assim resumida:



*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”
MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)*

Os atos normativos estaduais que tinham a constitucionalidade questionada no incidente outrora admitido já foram declarados inconstitucionais pelo STF em controle concentrado.

O parágrafo único do art. 949 do CPC estabelece:

Art. 949 (...)

*Parágrafo único. **Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.***

Destarte, sendo absolutamente **evidente a prejudicialidade superveniente da arguição incidental** anteriormente admitida por esta Turma, entendo que não há interesse e utilidade em prosseguir com o processamento do retrocitado incidente de inconstitucionalidade motivo pelo qual o recurso apelativo está apto ao julgamento perante este Colegiado.

2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ:

No presente caso a sentença recorrida embasou-se na Lei Estadual nº 5.652/91 para julgar procedente a pretensão autoral, no sentido de determinar o pagamento do adicional de interiorização.

Sucedeu que o STF, por maioria, julgou procedente o pedido deduzido na ADI nº 6.321-PA para: **a)** declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará e **b)** conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento **relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial**, nos termos do voto da Relatora.

Pois bem, no caso em questão o próprio autor/apelado mencionou em sua petição inicial **não** perceber o adicional em questão desde o seu ingresso nas fileiras do PMPA. Nota-se, ademais, que **não houve deferimento de pedido liminar**, no sentido de determinar o pagamento do adicional pretendido, bem como o presente recurso de apelação fora recebido no duplo efeito tudo isto a demonstrar que **o autor/apelado não foi alcançado pela modulação empreendida**



pelo STF.

Destarte não há como manter a sentença objugada considerando que tanto o art. 48 da Constituição do Pará como a Lei Estadual nº 5.652/1991 foram declarados inconstitucionais.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e dou provimento** ao recurso de apelação para reformar integralmente a sentença julgando improcedente a pretensão autoral. Prejudicado o Agravo Interno (ID 5362650).

Condeno o autor apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ficando sob condição suspensiva em razão do autor/apelado ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por fim, determino que a UPJ officie à Presidência do TJPA e à Presidência da 1ª Turma de Direito Público informando-lhes acerca deste julgamento encaminhando cópia do respectivo acórdão.

É como voto.

Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 19/08/2021



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014123-97.2011.8.14.0051

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO e JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETO (OAB/PA 13.691)

APELADO: ROBINSON GUIMARÃES CARNEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

Trata-se de recurso de apelação e remessa necessária interposto pelo Estado do Pará contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capanema que julgou procedente a pretensão autoral, no sentido de determinar o pagamento do adicional de interiorização previsto no inciso IV, do artigo 48 da Constituição Estadual e Lei Estadual nº 5.652/91.

Em brevíssima síntese, o apelante requereu o provimento do recurso interposto para reformar da sentença julgando improcedente o pedido do autor.

O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria por distribuição.

Em novo petítório o apelante arguiu incidentalmente a inconstitucionalidade formal do inciso IV, do artigo 48, da Constituição Estadual, em razão de vício de iniciativa na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “f” da Constituição Federal, assim como alegou que o mesmo vício igualmente afetava a Lei Estadual 5.652/91.

Instado ao contraditório o apelado embora intimado não apresentou manifestação conforme certidão lavrada nos autos.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer concluindo pela admissão do incidente de inconstitucionalidade.

Na Sessão de Julgamento realizada em 30/03/2017 esta 2ª Turma de Direito Público, por decisão unânime (Acórdão nº 172.719), admitiu o referido incidente determinando o sobrestamento de todos os processos com a mencionada temática no âmbito desta Turma, com expressa suspensão dos prazos processuais, até pronunciamento do Plenário desta Corte acerca do mérito do vertente Incidente de Inconstitucionalidade.

O apelado opôs Embargos de Declaração que foram desprovidos (Acórdão nº 174.660).



Em nova petição o apelado arguiu nulidade de atos processuais.

Na sequência, a Associação dos Militares Estaduais do Brasil – AMEBRASIL; Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará – FEMPA; Associação dos Militares (PM/BM) da Reserva e Reformados do Estado do Pará – AMIRPA; Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Pará – ASPOMIRE; Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar; Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Pará e a Associação Integrada dos Profissionais da Segurança Pública – AIPA requereram ingresso no Incidente de Inconstitucionalidade na qualidade de “*amici curiae*”.

Os pedidos foram indeferidos conforme decisão monocrática proferida em 13/06/2017.

O Instituto de Defesa dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Pará – INSDSPCMEPA também requereu ingresso no feito na qualidade de “*amicus curiae*”. Pedido indeferido (12/07/2017) a exemplo dos anteriores.

O apelado interpôs Agravo Interno. A Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará – FEMPA também interpôs Agravo Interno.

Em juízo de retratação reconsiderarei parcialmente a decisão anterior para admitir neste Incidente de Inconstitucionalidade, como “*amicus curiae*”, as seguintes entidades: Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará – FEMPA; Associação dos Militares Estaduais do Brasil – AMEBRASIL; Associação dos Militares (PM/BM) da Reserva e Reformados do Estado do Pará – AMIRPA; Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Pará – ASPOMIRE; Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar; Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Pará e a Associação Integrada dos Profissionais da Segurança Pública – AIPA.

Em novo julgamento (05/10/2017) este Colegiado negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo apelado.

O Instituto de Defesa dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Pará – INSDSPCMEPA apresentou petição requerendo extensão da decisão que admitiu outras associações como “*amicus curiae*”. Pleito indeferido conforme decisão proferida em 30/10/2017.

Contra esta decisão o referido instituto interpôs Agravo Interno. O Estado do Pará apresentou contrarrazões.

Na sequência, em 28/05/2021, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA, de ordem do Desembargador Vice-Presidente, informou que este processo estava sobrestado aguardando julgamento de recursos representativos da controvérsia (STJ: REsp nº 1.714.249, REsp nº 1.710.942 e REsp nº 1.712.501) e (STF: RE nº 1.099.739, RE nº 1.132.478 e RE nº 1.134.487), os quais restaram não afetados (recurso repetitivo e repercussão geral) pelas respectivas Cortes. Outrossim, informou que o STF julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/91,



razão pela qual devolvia os autos para providências.

Autos migrados do meio físico (LIBRA) para o formato digital (PJE).

Em razão da referida informação prestada pelo Núcleo de Precedentes facultei as partes prazo para se manifestarem acerca do dessorbamento deste processo e notadamente quanto a decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.321-PA.

Em resposta, o apelado pediu a extinção do feito (ID 5428028).

Por sua vez o apelante requereu a reforma da sentença (ID 5453334).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (ID 5567898).

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

1) PREJUDICIAL DE MÉRITO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

No presente caso, conforme relatado, esta 2ª Turma de Direito Público admitiu o incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará tendo determinado o sobrestamento de todos os processos com a mencionada temática no âmbito desta Turma, com expressa suspensão dos prazos processuais até pronunciamento do Plenário desta Corte (Acórdão nº 172.719). A referida admissão foi ratificada (Acórdão nº 174.660).

Ocorre, entretanto, que nesse interim o Supremo Tribunal Federal jugou procedente a ADI nº 6.321-PA cuja decisão ficou assim resumida:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”
MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)*

Os atos normativos estaduais que tinham a constitucionalidade questionada no incidente outrora admitido já foram declarados inconstitucionais pelo STF em controle concentrado.

O parágrafo único do art. 949 do CPC estabelece:

Art. 949 (...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Destarte, sendo absolutamente **evidente a prejudicialidade superveniente da arguição incidental** anteriormente admitida por esta Turma, entendo que não há interesse e utilidade em prosseguir com o processamento do retrocitado incidente de inconstitucionalidade motivo pelo qual o recurso apelativo está apto ao julgamento perante este Colegiado.

2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ:

No presente caso a sentença recorrida embasou-se na Lei Estadual nº 5.652/91 para julgar



procedente a pretensão autoral, no sentido de determinar o pagamento do adicional de interiorização.

Sucedeu que o STF, por maioria, julgou procedente o pedido deduzido na ADI nº 6.321-PA para: **a)** declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará e **b)** conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento **relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial**, nos termos do voto da Relatora.

Pois bem, no caso em questão o próprio autor/apelado mencionou em sua petição inicial **não** perceber o adicional em questão desde o seu ingresso nas fileiras do PMPA. Nota-se, ademais, que **não houve deferimento de pedido liminar**, no sentido de determinar o pagamento do adicional pretendido, bem como o presente recurso de apelação fora recebido no duplo efeito tudo isto a demonstrar que **o autor/apelado não foi alcançado pela modulação empreendida pelo STF**.

Destarte não há como manter a sentença objurgada considerando que tanto o art. 48 da Constituição do Pará como a Lei Estadual nº 5.652/1991 foram declarados inconstitucionais.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e dou provimento** ao recurso de apelação para reformar integralmente a sentença julgando improcedente a pretensão autoral. Prejudicado o Agravo Interno (ID 5362650).

Condeno o autor apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ficando sob condição suspensiva em razão do autor/apelado ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por fim, determino que a UPJ officie à Presidência do TJPA e à Presidência da 1ª Turma de Direito Público informando-lhes acerca deste julgamento encaminhando cópia do respectivo acórdão.

É como voto.

Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. NÃO SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.321-PA PELO STF. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. QUESTÃO MERITÓRIA. AUTOR QUE NÃO VINHA PERCEBENDO O ADICIONAL PRETENDIDO. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO EMPREENDIDA PELO STF. SENTENÇA EMBASADA NOS ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o incidente de inconstitucionalidade outrora admitido em razão do julgamento da ADI nº 6.321-PA e ainda conhecer e dar provimento ao apelo estatal para reformar a sentença julgando improcedente a pretensão autoral nos termos do voto da eminente relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Jose Maria Teixeira do Rosário – Presidente e Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

